CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO PARA A COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Programa de Qualificação dos Guias, Condutores e Agentes de Turismo em Acessibilidade na cidade de Salvador e dá outras providências.

Autor: João Cláudio Bacelar.

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Assistência Social e
Direitos das Pessoas com Deficiência

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº 127/2025

AGOSTO/2026

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 127/2025

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 127/2025, de autoria do Vereador João Cláudio Bacelar, cuja ementa traz o seguinte: “Dispõe sobre a criação do Programa de Qualificação dos Guias, Condutores e Agentes de Turismo em Acessibilidade na cidade de Salvador e dá outras providências”.

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe”.

À título de consubstanciação, a referida Supervisão destacou a existência da Lei Municipal nº 8.899/2015, que “Dispõe sobre a atividade do guia de turismo, no âmbito do Município de Salvador”.

No que tange à técnica legislativa, o referido banco de dados pontuou a “possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188, do Regimento Interno”. Foi também pontuado que a proposição em tela menciona a Lei Federal nº 11.771/2008, a Lei Estadual nº 12.933/2014, e a Lei Federal nº 13.146/2015.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (CFOF) opinaram pela aprovação do PLE nº 127/2025, seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os Estudos Técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de

órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do Estudo Técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão a criação do Programa de Qualificação dos Guias, Condutores e Agentes de Turismo em Acessibilidade, na cidade de Salvador.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 127/2025, que a proposição visa a criação do Programa de Qualificação dos Guias, Condutores e Agentes de Turismo em Acessibilidade, na cidade de Salvador.

Nestes termos, se percebe que o principal objetivo do projeto em comento é a promoção do turismo inclusivo, através da capacitação de profissionais ligados ao setor, com enfoque no guiamento de pessoas com deficiência.

Para tanto, o artigo 3º do referido projeto traz diretrizes para o Programa de Qualificação dos Guias, Condutores e Agentes de Turismo em Acessibilidade, a saber:

> I - Capacitação dos guias, condutores e agentes de turismo sobre acessibilidade, atendimento, acolhimento, entendimento e comunicação com pessoas com deficiência, em conformidade com o artigo 9º, inciso VIII da Política Nacional de Turismo, que estabelece a acessibilidade como objetivo do turismo nacional, e o artigo 5º da Política Estadual de Turismo, que estabelece a sustentabilidade e democratização como objetivos do turismo baiano;
> II - Incentivo ao aprendizado da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e outras técnicas de comunicação inclusiva e comunicação não verbal (CNV), garantindo que os guias estejam aptos a atender turistas com deficiências auditivas e demais deficiências, conforme o princípio da universalização do acesso aos serviços turísticos estabelecido na legislação estadual e federal;
> III - Promoção de capacitações, oficinas e cursos sobre mobilidade e segurança para o turismo acessível, garantindo que os profissionais atendam às normas de acessibilidade previstas na legislação nacional e estadual, alinhando-se ao artigo 5º da Lei Estadual da Bahia (Lei nº 12.933/2014), que prevê a implementação de ações voltadas à melhoria da qualificação profissional no setor turístico;
> IV - Criação de materiais de apoio orientativos, preferencialmente em meio digital, e sua divulgação para a conscientização do turismo inclusivo, incentivando à qualificação dos serviços turísticos com estímulo à promoção e à acessibilidade;
> V - Certificação dos profissionais capacitados, garantindo reconhecimento oficial pelo Município e pela sociedade, alinhando-se às diretrizes da Política Nacional e Estadual de Turismo, que buscam o aprimoramento dos serviços turísticos. (SALVADOR, 2025).

Neste contexto, a temática em tela atrai para si a análise dos direitos constitucionais que se relacionam ao direito ao lazer e à segurança, delineados no rol dos direitos sociais, conforme exposto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º:

> São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a** moradia, o **lazer**, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da constituição. (BRASIL, 1988).

A fim de promover a concretização destes primados no que tange à pessoa com deficiência, a legislação brasileira lançou mão da elaboração do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que por seu turno, traz as temáticas relacionadas ao “lazer”, ao “turismo”, e à “segurança” em seus artigos 8º e 3º, respectivamente, conforme elencado abaixo:

> Art. 8º: É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao **turismo**, ao **lazer**, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.(BRASIL, 2015).

Da leitura do artigo acima, se verifica que se configura como dever indissociável tanto do Estado quanto da família e da sociedade o fomento à efetivação dos direitos relacionados ao lazer e também ao turismo, de acordo com as premissas ligadas à inclusão digna e respeitosa da pessoa com deficiência no seio da sociedade.

No que concerne especificamente ao turismo e ao lazer, o Estatuto da Pessoa com Deficiência destinou em seu Capítulo IX um tópico exclusivo: “Do direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer”. Dentro deste, se destacam os artigos 42 e 43, que, resumidamente, tratam da fruição destas benesses em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, pautada na acessibilidade, além de trazer à responsabilidade o poder público.

Já no artigo 3º, I do Estatuto em análise, o termo “segurança” aparece com um dos desdobramentos do conceito de acessibilidade, consoante se depreende do exposto abaixo:

> Considera-se **acessibilidade** a: possibilidade e condição de alcance para utilização, **com segurança** e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. (BRASIL, 2015)

Percebe-se, deste modo, que a promoção de ações que possibilitem às pessoas com deficiência a sua inserção em programas de fomento ao lazer e ao turismo perpassam sobremaneira pela necessidade de que a elas seja destinado um olhar sensível, com vistas ao gozo acessível e seguro de espaços, locais e serviços públicos e privados.

Desta maneira, resta inequívoca a importância de que haja projetos e programas que se voltem à construção de um turismo pautado nos primados legais e infralegais associados à inclusão, à dignidade e à acessibilidade, com vistas a proporcionar às pessoas em comento tratamento baseado em suas especificidades. É disto que se trata o abordado pelo PLE nº 127/2025.

Nota-se que o tratamento legal do tema proposto no Projeto de Lei em análise já é realidade no cenário brasileiro, consoante se verifica nas esferas federal, estadual e municipal.

Na Câmara dos Deputados, se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 4034/2025 de autoria do Deputado Federal Marcos Tavares (PDT/RJ), cuja ementa possui o seguinte teor:

> Dispõe sobre diretrizes e instrumentos nacionais para estímulo ao turismo acessível e inclusivo às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus acompanhantes, estabelece requisitos mínimos para serviços turísticos e de transporte, cria o Selo Destino TEA+, institui o Passaporte Digital TEA e o Mapa Sensorial Nacional, define mecanismos de transparência, monitoramento e incentivos, e dá outras providências. (BRASIL, 2025).

Verifica-se que o raio de ação deste projeto perpassa pela atenção ao turismo especificamente de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que por sua vez, são para todos os fins consideradas como pessoas com deficiência, de acordo com o disposto na Lei Federal n°12.764, de 27 de dezembro de 2012- a Lei Berenice Piana, cuja ementa “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

No que concerne à qualificação dos profissionais de turismo para lidar com os pormenores advindos da condição de saúde em tela, o artigo 3º do projeto de lei federal traz como uma de suas diretrizes obrigatórias a capacitação inicial, com carga horária de no mínimo oito horas e reciclagem anual, com carga horária mínima de quatro horas para equipes de contato com o público, desde que seu conteúdo seja validado pelo Ministério do Turismo (MTur) e pelo órgão de direitos da pessoa com deficiência.

Ainda em âmbito federal, vale salientar a existência do Programa Turismo Acessível, que por sua vez se intitula como um conjunto de ações para promover a inclusão e o acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida à atividade turística com segurança e autonomia, de acordo com o exposto no sítio eletrônico oficial do governo do Brasil.

No estado de Minas Gerais, foi promulgada a Lei n° 25.276, de 03/06/2025**,** pelo governador Romeu Zema Neto (NOVO/MG). Em sua ementa, se lê o seguinte: “Estabelece diretrizes para o estímulo ao turismo acessível e inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – no Estado”.

Percebe-se que, de modo semelhante ao Projeto de Lei nº 4034/2025, em tramitação na Câmara dos Deputados, o escopo de ação da lei mineira se debruça especificamente no rol das pessoas com TEA.

No que tange à qualificação dos profissionais de turismo para lidar com os pormenores advindos da condição de saúde em tela, o artigo 1º desta traz como uma de suas diretrizes de ação a capacitação de profissionais do setor turístico para atender pessoas com TEA e adotar práticas inclusivas. Além desta, há também a previsão do desenvolvimento de políticas, programas e ações que promovam o turismo acessível e inclusivo para pessoas com TEA.

Na cidade de Natal, estado do Rio Grande do Norte, foi sancionada a Lei nº 7.926, de 28 de agosto de 2025, pelo prefeito Paulo Eduardo da Costa Freire (UNIÃO/RN). Em sua ementa, se lê o seguinte: “Institui o Programa Municipal de Acessibilidade, Inclusão e Fomento do Turismo para as Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida e dá outras providências.”

Em seu artigo 3º, a referida lei traz a previsão do desenvolvimento de ações voltadas ao apoio, à formação e à qualificação dos profissionais de turismo, desde que devidamente cadastrados como guias, a fim de prestarem serviços junto às pessoas com deficiência.

No que concerne ao estado da Bahia, não foi encontrado até o presente momento, proposição legislativa em tramitação especificamente sobre o tema.

No que tange ao município de Salvador, se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 180/2026, de autoria do vereador Professor Hamilton Assis (Psol/ BA), em cuja ementa se lê o seguinte: “Institui diretrizes para a promoção de "Rotas Turísticas Inclusivas" voltadas a pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e neurodivergentes no Município de Salvador-Ba”.

De sua leitura, se percebe que este é voltado em específico às pessoas com TEA e neurodivergências. Além disto, o foco deste projeto não está na qualificação dos agentes voltados ao atendimento deste público, mas sim, à construção de roteiros que se voltem à adequação de suas instalações e estruturas a este público-alvo.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente Estudo Técnico, percebe-se que a temática geral levantada pelo PLE nº 127/2025 se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal, estadual e municipal.

Ante ao exposto, a construção de ações de cunho social com vistas à promoção da inclusão, acessibilidade e respeito às especificidades e à dignidade da pessoa com deficiência se configuram como primordiais diante de uma sociedade plural, diversificada e que necessita da materialização dos primados constitucionais e infraconstitucionais relativos aos direitos sociais e àqueles referentes a seus pormenores, com vistas ao acesso irrestrito e democrático ao turismo e ao lazer.

Dito isto, a criação do Programa de Qualificação dos Guias, Condutores e Agentes de Turismo em Acessibilidade, no âmbito da cidade de Salvador, portanto, se configura como um significativo incremento neste processo. Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4034/2025**. Dispõe sobre diretrizes e instrumentos nacionais para estímulo ao turismo acessível e inclusivo às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus acompanhantes, estabelece requisitos mínimos para serviços turísticos e de transporte, cria o Selo Destino TEA+, institui o Passaporte Digital TEA e o Mapa Sensorial Nacional, define mecanismos de transparência, monitoramento e incentivos, e dá outras providências. Brasil, Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2976767&filename=PL%204034/2025 Acesso em: 05 de agosto de 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 05 de agosto de 2026.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasil, Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.Acesso em: 05 de agosto de 2026.

BRASIL. Governo do Brasil. **Programa Turismo Acessível.** Brasília: Governo do Brasil, Ministério do Turismo. Disponível em: https://turismoacessivel.gov.br/ta/index.mtur;jsessionid=ndjnwQwaK6g5mS+jEz5p9X5o?windowId=dc7 Acesso em: 05 de agosto de 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 12.764/2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasil, Congresso Nacional, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm Acesso em: 05 de agosto de 2026.

MINAS GERAIS. **Lei n° 25.276, de 03/06/2025.** Estabelece diretrizes para o estímulo ao turismo acessível e inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – no Estado. Minas Gerais, 2025.Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/25276/2025/ Acesso em: 05 de agosto de 2026.

NATAL. **Lei nº 7.926, de 28 de agosto de 2025**. Institui o Programa Municipal de Acessibilidade, Inclusão e Fomento do Turismo para as Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida e dá outras providências. Natal, 2025.Disponível em: https://natal.rn.gov.br/storage/app/media/DOM/anexos/dom_20250828_94503536495ce772b746be0cd3e491de.pdf Acesso em: 05 de agosto de 2026.

SALVADOR. Câmara Municipal de Vereadores. **Projeto de Lei nº 180/2026.** Institui diretrizes para a promoção de "Rotas Turísticas Inclusivas" voltadas a pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e neurodivergentes no Município de Salvador-Ba. Salvador, Câmara Municipal de Vereadores, 2026. Disponível em: http://177.21.11.131:8888/LEG/Upload/e-legislativo/PLE1802026/7DBF5F05-375C-4169-B15C-2120B4790501.pdf Acesso em: 05 de agosto de 2026.